



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



PARECER JURÍDICO

CONSULENTES:

VEREADORES- Wolkimar Geraldo Menezes e Daniel Rodrigues da Silva

REF: Requerimento nº 003/2024

PROJETO DE LEI Nº 005/2025

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico postulado pelos vereadores - **Wolkimar Geraldo Menezes e Daniel Rodrigues da Silva**, sobre a legalidade e constitucionalidade de projeto de lei acima indicado, que determina a adoção de práticas antirracistas, com destaque para a possibilidade de revisão e substituição de nomes de logradouros públicos que homenageiem figuras associadas ao racismo, à escravidão ou a práticas discriminatórias.

II – Fundamentação Jurídica

1. Competência Legislativa

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A denominação de logradouros públicos insere-se nesse escopo, sendo tradicionalmente objeto de leis municipais. Portanto, há competência legislativa local para tratar da matéria.



2. Princípios Constitucionais

A proposta está alinhada a princípios constitucionais fundamentais:

- Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III);
- Princípio da Igualdade (art. 5º, caput);
- Combate ao Racismo (art. 3º, IV e art. 5º, XLII).

O art. 5º, XLII da CF estabelece que o racismo é crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. Assim, qualquer norma que busque promover práticas antirracistas está em conformidade com o espírito da Constituição.

3. Memória e Espaço Público

A manutenção de nomes de ruas que homenageiam personagens históricos associados à escravidão, ao colonialismo ou a práticas discriminatórias pode configurar violação aos princípios constitucionais mencionados, especialmente quando há omissão deliberada em reavaliar tais homenagens à luz de uma sociedade plural e democrática.

A adoção de práticas antirracistas, nesse sentido, não implica apagamento da história, mas sim uma releitura crítica da memória pública e do espaço coletivo, sendo compatível com a função social da cidade (art. 182 da CF).

4. Liberdade de Expressão e Direito à Memória

Eventuais objeções com base na liberdade de expressão ou no direito à preservação da história devem ser ponderadas com os princípios da igualdade e da dignidade. O Poder Público pode, de forma legítima, promover a substituição de homenagens públicas incompatíveis com os valores constitucionais, desde que por meio de processo democrático e com ampla participação popular.

5. Jurisprudência



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Há precedentes jurisprudenciais que reconhecem a legitimidade do Poder Público em revisar nomes de logradouros como forma de adequar a simbologia pública aos valores democráticos e inclusivos (ex.: alteração de nomes vinculados à ditadura, escravidão ou a regimes totalitários).

III – Conclusão

Diante do exposto, é juridicamente viável e constitucional a edição de norma que determine a adoção de práticas antirracistas, incluindo a revisão e eventual substituição de nomes de ruas já nomeadas que homenageiem figuras associadas ao racismo estrutural ou à escravidão.

Recomenda-se, entretanto, que o processo de revisão:

- Seja transparente e amplamente participativo;
- Contenha critérios objetivos e histórico-culturais;
- Seja acompanhado de ações educativas e compensatórias (como placas explicativas, exposições, etc.).

S. M. J. é o parecer.

Formiga-MG. 15 de maio de 2.025.

Miriam Mara Mendonça

OAB/MG 148.046